

**P O R T A R I A N.º 871 de 11 de fevereiro de 2019**

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 1.948/2018, de 09.08.2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder e

CONSIDERANDO os termos do Laudo Médico de folhas 06, expedido pela Junta Médica deste Tribunal, no processo administrativo nº **2019/002625**

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **ANA FRANCISCA PINHEIRO MACHADO**, Auxiliar Judiciário deste Poder, lotada na Casa da Justiça e Cidadania, **15 (quinze)** dias de **licença para tratamento de saúde**, no período de **17.01.2019 a 31.01.2019**, com fulcro nos artigos 65, inciso I, e 68, da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 11 de fevereiro de 2019

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 872 de 11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.948/2018, de 09.08.2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder e

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 06, nos autos do procedimento administrativo n.º **2019/002871**

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **EDUARDO AMED DE OLIVEIRA BASTOS**, Analista Judiciário deste Poder, lotado no Gabinete da Presidência, 09 (nove) dias de **férias regulamentares**, referentes ao exercício de **2017**, a serem usufruídas no período de **14.03.2019 a 22.03.2019**, com fulcro no artigo 62, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/011865**

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº075/2018 - TJAM

DESPACHO-OFÍCIO Nº 608/2019 - GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto são recursos administrativos interpostos pelas empresas **LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA.** e **ORBITY COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO LTDA.**, nos quais requerem a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, que declarou as empresas vencedoras dos itens objeto da licitação (fl. 671), para inabilitar as empresas **DIONNES DA S.GAMA – ME, D'COLAR G'RAFICA E ETIQUETAS** e **FRANMETAL SINART COMUNICAÇÃO VISUAL**, vencedoras do Grupo 01 e item 07, item 4 e itens 05 e 06, respectivamente.

Em breve histórico do certame, verifica-se que participaram do processo um total de 13 (treze) empresas licitantes, conforme Ata de Sessão do Pregão Eletrônico (fls.632/670).

Finalizada a Etapa de Lances, foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital.

Para o Grupo 01 e Item 07, a 1ª classificada DALFIORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ: 29.419.258/0001-09, teve sua proposta recusada por não atender a todos os requisitos de habilitação.

Prosseguindo na ordem de classificação, deu-se a convocação da 2ª empresa, DIONNES DA S. GAMA, CNPJ: 09.010.591/0001-52, sucedendo que, após a devida análise, constatou-se o atendimento de todos os requisitos, sendo a licitante declarada habilitada e vencedora dos Grupos 01 e Item 07.

Para o Item 04, a 1ª empresa classificada D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA., CNPJ: 16.640.717/0001-38, foi declarada habilitada e vencedora do item, uma vez preenchidos todos os requisitos.

Para o Item 05, a 1ª empresa classificada, FRANMETAL SINART COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., CNPJ: 03.660.902/0001-42, foi declarada habilitada e vencedora do item, uma vez preenchidos todos os requisitos editalícios.

Quanto ao Item 06, a 1ª classificada, S N A – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 14.756.414/0001-50, apresentou documentos de habilitação que não atendiam ao objeto licitado, conforme análise técnica da Divisão de Patrimônio (fls. 520/521).

Seguindo com a convocação, a 2ª empresa classificada, a empresa FRANMETAL SINART COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., CNPJ: 03.660.902/0001-42, atendeu a todos os requisitos necessários, sendo declarada habilitada e vencedora para o Item 06.

Irresignadas com o resultado, as licitantes, LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA. (fls. 672), e ORBITY COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (fls. 675/679), manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais, às fls. 673/674 e 680/687, respectivamente.

Em síntese, a recorrente LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA aponta que a empresa D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS apresentou Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o objeto do processo licitatório.

Por sua vez, a recorrente ORBITY COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO alega que a licitante vencedora do Grupo 01 e Item 07, DIONNES DA S. GAMA, apresentou CNAE divergente do objeto licitado; que a licitante vencedora do Item 04, a empresa D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS, apresentou contrato social inválido e balanço patrimonial incompleto; e por fim, a FRANMETAL SINART COMUNICAÇÃO VISUAL, vencedora dos Itens 05 e 06, não apresentou contrato social atualizado e o balanço patrimonial da empresa não apresenta notas explicativas.

Contrarrazões, tempestivas, da empresa D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS, às fls. 701/703

Às fls. 716/722, relatório apresentado pela CPL sugerindo que sejam conhecidos os recursos opostos pelas licitantes LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA., e ORBITY COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO LTDA., para, quanto ao mérito,



sejam declarados IMPROVIDOS, mantendo-se a declaração de vencedora das empresas DIONNES DA S. GAMA para o Grupo 01 e Item 07; D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA. para o Item 04; FRANMETAL SINART COMUNICAÇÃO VISUAL para os Itens 05 e 06, do certame.

É o relatório. Decido.

Importa frisar que o presente processo tem por objeto a aquisição de placas de sinalização para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2018-TJAM.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 184.303,94 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos).

Adentrando à análise as razões recursais, observo inicialmente, que a recorrente LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA. sustenta que a empresa D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS apresentou Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o objeto do processo licitatório.

Quanto a este ponto, entendo que não há incompatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida e o objeto da licitação, como bem apontado pelo setor técnico demandante, ao frisar que não se faz necessário a comprovação de serviços idênticos, e sim similares, razão pela qual a alegação da recorrente não procede.

Por sua vez, a empresa recorrente ORBITY COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO alega que a licitante vencedora do Grupo 01 e Item 07, DIONNES DA S. GAMA, apresentou CNAE divergente do objeto licitado.

O CNAE trata de classificação utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, não se relacionando com o objeto social da empresa. De forma objetiva o CNAE não se confunde com o Objeto Social da empresa.

Cumprir destacar que, por meio do Acórdão nº 1203/11, o TCU houve por bem fixar o entendimento da impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. Sobre o tema, vejamos trecho do relator nesse sentido:

“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante (...).”

Desta forma, as exigências de qualificação técnica e econômica são restritas ao absolutamente indispensável legal para garantia do cumprimento das obrigações, razão pela qual resta improcedente o alegado pela recorrente.

Noutro giro, a recorrente ORBITY COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO alega que a licitante vencedora do Item 04, empresa D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS, apresentou contrato social inválido e balanço patrimonial incompleto e, por fim, a empresa FRANMETAL SINART COMUNICAÇÃO VISUAL, vencedora dos Itens 05 e 06, não apresentou contrato social atualizado e o balanço patrimonial da empresa não apresenta notas explicativas.

Quanto aos contratos sociais, é cediço que a contagem de prazo para recomposição da pluralidade contratual ou transformação para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada, na forma do Código Civil (art. 1.033, parágrafo único), conta-se a partir da data do registro na Junta Comercial.

É importante esclarecer que, durante o certame, a Comissão Permanente de Licitação está vinculada ao tempo dos atos processuais (*tempus regit actum*), o que alcança a verificação das condições de participação dos

licitantes, bem como o preenchimento dos pressupostos legais necessários para a contratação.

Tanto no momento de análise das condições de participação quanto dos documentos de habilitação, as empresas vencedoras atenderam aos requisitos previstos em Lei e no Edital, quer sejam

de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, ou qualificação econômico-financeira (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e Cláusula Décima Sexta do Edital).

E, ainda que “irregular” estivessem, no que se refere ao contrato social (recomposição do quadro societário), a legislação vigente não veda a participação de sociedades comuns ou de sociedades unipessoais em certames, motivo por que não fez o Edital de Licitação, cabendo menos ainda ao intérprete (pregoeira) fazê-lo.

Assim, em hipótese de apuração de responsabilidade, a Administração encontra respaldo no entendimento de que, havendo continuidade das atividades, o sócio remanescente passa a responder solidária e ilimitadamente, concluindo-se, portanto, não proceder as alegações da recorrente.

Por fim, no que concerne aos balanços patrimoniais incompletos, a Lei de Licitações (lei 8.666/93), define exceções para a dispensa de documentos de qualificação econômico-financeira no todo ou em parte, em casos específicos, conforme segue:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifou-se)

Ou seja, foi facultado à Administração a dispensa dos documentos previstos no art. 31, daquele diploma legal, no todo ou em parte, para casos como o presente, de fornecimento de bens para pronta entrega. Ademais, conforme estipulado no Termo de Referência (item 22), a aquisição dos objetos licitados tem como prazo máximo 30 (trinta) dias para entrega do material, contados do recebimento do pedido.

Por tal motivo, o instrumento convocatório ao definir os critérios de avaliação da situação econômico-financeira do licitante, assim dispôs:

Cláusula Décima Sexta – Da Habilitação:

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira: a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto com características compatíveis ao deste pregão;

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;

c) no caso das sociedades cooperativas, registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver.

Diante dos fatos apresentados, depreende-se que a alegação da recorrente quanto à apresentação de balanço patrimonial incompleto impedir a habilitação da Licitante vencedora resta prejudicada, uma vez que as condições estabelecidas no Edital foram cumpridas.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 716/722 da CPL, para **conhecer** dos recursos manejados pelas empresas **LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA. e ORBITY COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO LTDA.**, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM